ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança/vigilâncias nas instituições de educação municipal, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de pelo menos uma câmera de segurança/vigilância em todas as instituições de educação municipal.

§ 1º. As instituições que contemplem crianças ainda na primeira infância devem ter instaladas câmeras no interior das salas de aula.

§ 2º. As instituições diversas da descrita no parágrafo anterior devem contar com no mínimo uma câmera, que deve ser capaz de cobrir tanto a entrada quanto a saída dos alunos, professores, demais funcionários e visitantes.

Art. 2º. É obrigatório o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 12 meses.

Parágrafo Único. Quando do descarte das imagens, o Conselho Escolar deve ser formalmente comunicado no prazo mínimo de 15 dias úteis da data prevista para o descarte, prazo em que poderá impugnar o ato e por fundamentadas razões requerer o armazenamento por período superior.

Art. 3º. O compartilhamento e fornecimento das imagens deve atender ao regulamento já existente a despeito do pedido e fornecimento de informações e dados por parte da administração pública, respeitando-se a intimidade, privacidade e demais direitos provenientes da proteção da personalidade.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica desde já autorizado a suplementar e realizar dotações orçamentárias necessárias à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 21 de Fevereiro de 2022.



***PRETO AQUINO***
***Vereador - Autor***

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

Neste cerne, importa destacar que em recente posicionamento com repercussão gela (Tema 917), o STF entendeu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, EMBORA crie despesa para a Administração, NÃO trata da sua ESTRUTURA ou da ATRIBUIÇÃO de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Portanto, mesmo que o Projeto em apreço crie obrigação que porventura apresente específica oneração, este por si só não é subsídio suficiente para fundamentar a rejeição da proposição, pois, a tese citada não apenas viabiliza uma melhor atividade legislativa como também assevera a necessidade de um dinamismo e relativização das vedações, assim, importante destacar o julgado:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da*

*jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Portanto, diante das razões expostas, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 21 de Fevereiro de 2022.

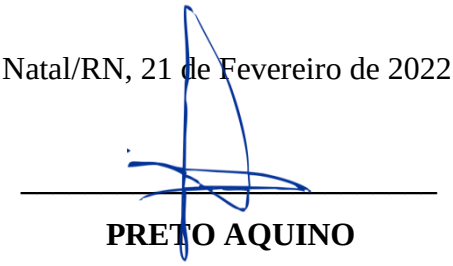

**PRETO AQUINO**

Vereador - Autor